Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.09,2024

ISSN 2178-6925

# ATOS REGISTRAIS E AS REFORMAS DA LEI Nº 14.382/2022: ASPECTOS QUANTO A ALTERAÇÃO DE NOME

# REGISTRATION ACTS AND THE REFORMS OF LAW NO. 14.382/2022: ASPECTS REGARDING NAME CHANGES

**Ramon Lozer Silva**

Graduando em Direito, FACELI - Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: ramonlozer@gmail.com

**Jakeline Martins Silva Rocha**

Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (1996), Advogada, Mediadora Judicial habilitada pelo TJES, Especialista em Direito Empresarial e em Educação pela FVC, Mestra em Gestão Social, Educação e Desenvolvimento, Regional pela FVC, Professora efetiva do bloco de direito privado da FACELI - Faculdade de Ensino Superior de Linhares/ES, Professora de direito privado no Centro Universitário Vale do Cricaré - UNIVC (São Mateus/ES), Conselheira 12ª Subseção OAB/ES (2022 a 2024), Brasil

E-mail: jakeline.rocha@faceli.edu.br

## Resumo

O presente trabalho discorre sobre a alteração de nome civil no Brasil com base nas modificações trazidas pela Lei nº 14.382/2022, bem como analisa seus impactos na vida das pessoas e no judiciário brasileiro. A relevância de tal objeto de estudo advêm das consequências da nova lei que de forma extrajudicial incumbe aos cartórios de registro civil de pessoas naturais o procedimento de mudança de nome, sendo este, para seu possuidor, o principal elemento de identificação do ser humano, capaz de, por si só, produzir diversos efeitos, sejam eles positivos ou negativos, dentro da sociedade. Assim, o propósito da presente pesquisa é apresentar as significativas mudanças na alteração de nome civil no país, abordando-o como um direito da personalidade, estabelecido pela Magna Carta de 1988, utilizando as ideias centrais de especialistas do direito civil.

**Palavras-chave:** nome; direitos da personalidade; registro civil.

## Abstract

This work discusses the change of civil name in Brazil based on the changes brought about by Law No. 14.382/2022, as well as analyzing its impacts on people's lives and on the Brazilian judiciary. The relevance of this object of study stems from the consequences of the new law, which extrajudicially entrusts natural persons' civil registry offices with the procedure for changing one's name, which, for its owner, is the main element of identification of the human being, capable in itself of producing various effects, whether positive or negative, within society. Thus, the purpose of this research is to present the significant changes in the change of civil name in the country, approaching it as a right of personality, established by the Magna Carta of 1988, using the central ideas of civil law specialists.

**Keywords:** name; personality rights; civil registry.

ISSN 2178-6925

## 1. Introdução

A Constituição Federal de 1988 consagrou uma amplitude de direitos, dentre eles os direitos da personalidade, os quais "são subjetivos que têm por objeto os bens e valores essenciais da pessoa, no seu aspecto físico, moral e intelectual" (AMARAL, 2003, p. 249).

Segundo Maria Helena Diniz (2007, p. 142) a pessoa humana possui o pleno direito de defender sua integridade física, intelectual e moral.

Nesse sentido, os direitos da personalidade estão codificados na legislação brasileira como forma de garantir a todo cidadão uma vida digna, promovendo igualdade e dando característica às pessoas como forma de individualizá-las, refletindo a necessidade de documentar todos os atos da vida civil em um livro que servirá como espelho para cada indivíduo.

Dentre a amplitude de direitos, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, em seus artigos 16, 17, 18 e 19, tratam especificamente de um dos elementos de identificação mais importantes do indivíduo e estabelece que é direito de todas as pessoas terem um nome, e nele compreendidos o prenome e o sobrenome (CÓDIGO CIVIL, Art. 16).

A relevância deste estudo se justifica nos impactos da desjudicialização do processo de alteração de nome para o indivíduo humano, em virtude de ser sua forma de identificação mais característica possível. É ele o elemento qualificador mais importante da nossa personalidade. Assim, sua escolha pode afetar significativamente a vida das pessoas que, por algum motivo pessoal, foram registradas com um nome que não se identificam ou as deixam constrangidas, levando-as, já adultas, à justiça.

Em contrapartida, o procedimento anterior a nova lei dependia de ação judicial, o que refletia uma burocratização para o possuidor do nome e um grande entrave para o Estado.

Ocorre que, com a provocação do judiciário, o processo que poderia ser simples e prático, se tornava demorado, oneroso e extremamente desgastante, resultando na

ISSN 2178-6925

acumulação de demandas judiciais motivando sérios danos aos problemas que realmente dependeriam de tutela do Estado.

Diante do exposto, o objetivo geral deste estudo científico é apresentar as mudanças promovidas pela Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022 que modificou as possibilidades de alteração de nome, com posterior análise comparativa entre as possibilidades anteriores a lei nova. O estudo tem natureza dedutiva, para tanto foram realizadas pesquisas bibliográficas de artigos, textos doutrinários e legislação, buscando com a análise uma visão mais crítica.

Desse modo, o primeiro tópico faz uma breve exposição cronológica dos atos registrais no Brasil, em específico o nascimento, casamento e óbito, abordando o processo de imigração e o processo de abolição da escravatura como importantes marcos para o surgimento do registro civil regulado pelo Estado.

Posteriormente serão explorados os fundamentos do nome como um direito da personalidade com base nos importantes autores do direito civil, além de classificá-lo como um elemento de individualização na sociedade.

Uma vez apresentados o surgimento, os fundamentos e as características que os fazem importantes, bem como a explanação dos elementos que o constituem, será dissertado acerca das novas possibilidades de alteração de nome, oportunidade ainda de realizar um comparativo com a legislação revogada, demonstrando assim, os consequentes benefícios da nova lei.

## 2. Atos registrais e suas origens

As várias civilizações possuem maneiras distintas de concretizar um ato da vida de alguém. Seja um nascimento, casamento ou óbito, as sociedades ao longo do tempo passaram a modificar suas formas de registro público tornando-se, hoje, um padrão nacional de serviço realizado pelo Estado com a devida publicidade, e, de certa forma, sigilo às informações que antes eram expostas na certidão como, por exemplo a expressão “*filho adulterino”* ou *“filho de relação adultera”* antigamente usada pelos Escreventes para referenciar que o fruto foi gerado fora do casamento.

ISSN 2178-6925

Por muitos anos, os batismos, casamentos e óbitos eram registrados não pelo Estado, mas pela igreja Católica que fazia o controle dos fiéis, período em que a religião católica apostólica romana era oficialmente a religião brasileira, estabelecido pela Constituição do Império de 1824, promulgada por Dom Pedro I.

Não obstante, atualmente o Brasil não possui uma religião oficial, visto que a Constituição vigente estabelece um Estado Laico – o que é mantido desde a Constituição Republicana -, mas é inegável o domínio do catolicismo entre os nacionais que na grande maioria das vezes herdaram de seus pais.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, as liberdades foram garantidas de forma mais plena e democrática, possibilitando a todas as pessoas se manifestarem como bem entender, dentro dos limites da lei, promovendo de forma ampla uma pluralidade de manifestações religiosas advindas de diversas culturas e povos com suas mais belas formas de culto e fé.

Desse modo, sendo o catolicismo a religião oficial do Brasil, os filhos eram levados até a igreja católica para serem batizados e assim serem registrados em um livro da própria igreja. Contudo, em decorrência do avanço da civilização brasileira, tendo como estopim o processo de imigração e o processo de abolição da escravatura, o registro paroquial foi comprometido, visto que alguém precisava dar conta das pessoas que professavam uma fé diferente do catolicismo, momento em que o Estado se viu na necessidade de promover uma regulamentação ampla e, de certa forma, “democrática”, pois precisava dar conta e ter o controle dos fatos da vida civil de seus nacionais, oportunidade em que se instituiu o registro realizado pelo Estado marcando a transição para o Estado Laico que temos hoje (SANTOS, 2006, p. 7).

De início, foi realizada uma divisão entre católicos e não católicos, mantendo, os primeiros, ainda em registros paroquiais, e as pessoas de outra religião tinham seus registros de nascimento, casamento e óbito assentados em Juizados de Paz:

> *“Art. 2º O Governo regulará o registro e provas destes casamentos, e bem assim o registro dos nascimentos e obitos das pessoas que não professarem a Religião Catholica, e as condições necessarias para que os Pastores de Religiões toleradas possão praticar actos que produzão effeitos civis.” (Decreto nº 1.144, de 11 de Setembro de 1861)*

Mais à frente, o Decreto nº 3.069, de 17 de abril de 1863, estabeleceu que os casamentos de nacionais ou estrangeiros que professassem fé diferente da religião oficial do Brasil não precisavam de registro no império, estendendo a eles os mesmos efeitos civis dos casamentos entre pessoas católicas registradas em território nacional, porém aos casamentos celebrados e devidamente registrados fora do império caberia comprovação mediante documentos autênticos devidamente reconhecidos perante a legislação vigente do país onde foram casados. O artigo 5º do referido decreto, por sua vez, trouxe a necessidade do registro dos casamentos realizados após a publicação da Lei de 11 de setembro de 1861 para que lhes sejam estendidos os efeitos civis.

Posteriormente, em 25 de abril de 1874, foi instituído oficialmente o que conhecemos hoje por Registro Civil das Pessoas Naturais, através do Decreto nº 5.604 que veio para executar o artigo 2º da Lei 1.829 de 9 de setembro de 1870 como forma de instituir uma organização dos registros de nascimento, casamento e óbito assentados pelo governo. Transfere-se então toda a atribuição que de início era incumbida a igreja católica e, depois, a separação entre igreja e Estado até, enfim, o Estado assumir a totalidade dos registros civis de seus nacionais, sendo eles católicos ou não.

## 3. O nome como forma de individualização

O nome civil é o elemento que identifica a pessoa natural e a individualiza possuindo duas funções: *vocativa*, para indicar o portador, e *distintiva*, diferenciando-o dos demais (CORDEIRO, 2004). A sua relevância produz efeitos em várias áreas da vida do indivíduo, transcendendo a mera escrita, seja nos relacionamentos interpessoais, no âmbito profissional ou na identificação do indivíduo perante o Estado. Independente do contexto em que o nome é inserido, existe uma resposta negativa ou positiva provocada por aquele elemento identificador.

O Código Civil Brasileiro (2002), dispõe entre os artigos 11 a 21 os direitos da personalidade, intransmissíveis e irrenunciáveis, estabelece a proteção e eleva a importância da pessoa humana como possuidora de direitos e deveres. O artigo 16 da referida lei garante a toda pessoa o direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome, proibindo o artigo 17, que ele seja utilizado por terceiros em

ISSN 2178-6925

publicações ou qualquer outro meio de divulgação que o exponha ao ridículo, bem como o artigo 18 estabelece uma relação de dependência, sendo necessário que, para utilização do nome alheio em propaganda comercial, deva haver a sua devida autorização.

Segundo o ilustre professor Silvio de Salvo Venosa, o nome trata-se da manifestação mais expressiva da personalidade, sendo o substantivo que distingue as coisas que nos cercam, e as demais pessoas, juntamente com outros atributos da personalidade, dentro da sociedade.

Como bem disse o professor Venosa, o nome é a manifestação da personalidade que deixa o ser humano conhecido dentro da sociedade. O nome muitas vezes tem o poder de causar constrangimento a pessoa que o possui por ser socialmente estranho ou por fazer alusão a algum objeto ou, até mesmo, ser difícil de pronunciar, motivo pelo qual entristece o possuidor que pensa na possibilidade de trocar um dos elementos mais importantes de sua personalidade.

O professor Caio Mário da Silva Pereira preceitua que:

> *O homem é ainda sujeito de relações jurídicas que, despidas embora de expressão econômica intrínseca, representam para o seu titular um alto valor, por se prenderem a situações específicas do indivíduo e somente dele. Nesta categoria de direitos, que se chamam direitos da personalidade, está o que se refere ao nome de que o indivíduo é portador, ao seu estado civil, às suas condições familiais, às suas qualidades de cidadão (PEREIRA, 2000, p. 155).*

Por sua vez, o jurista Orlando Gomes conclui:

> *Sob a denominação direitos da personalidade, compreendem-se direitos considerados essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, que a doutrina moderna preconiza e disciplina, no corpo do Código Civil, como direitos absolutos. Destinam-se a resguardar a eminente dignidade da pessoa humana (GOMES, 2019).*

De longe, nota-se a importância e o cuidado que deve ter ao registrar uma criança, pois suas consequências perduraram até a maioridade civil, momento em que o indivíduo terá a oportunidade de trocar, por livre e espontânea vontade, o nome que o identificou perante tudo e todos pelos últimos 18 anos.

Por fim, é imprescindível lembrar dos ensinamentos da jurista Maria Berenice Dias que defende, além de todas as pessoas terem direito ao nome e ao elemento

ISSN 2178-6925

identificador da origem familiar, é necessário promover o registro civil no local onde nasceram:

> *Todos têm direito a um nome. Não só ao próprio nome, mas também à identificação de sua origem familiar. O nome dos pais e dos ancestrais comprova que a pessoa está inserida em um grupo familiar. O patronímico pertence à entidade familiar, e identifica os vínculos de parentesco. Adquire-se o direito ao nome mesmo antes de nascer. Todas as pessoas precisam ser registradas junto ao Registro Civil do local onde nasceu (LRP 50). Mesmo ocorrendo o nascimento sem vida, ainda assim é necessário o registro do natimorto (LRP 53), com a indicação de seu nome e prenome (LRP 54). O nome individualiza as pessoas, as distingue durante a vida e é um elemento da personalidade que sobrevive à morte (DIAS, 2015, p.113).*

## 4. Elementos que constituem o nome

Composto pelo nome individual e o nome de família, o indivíduo é devidamente identificado perante o Estado a partir do momento em que é registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca onde nasceu ou onde residem seus pais.

De modo que fique clara a diferença de cada um, façamos uma breve exposição.

Na classificação de *nome individual*, é chamado de Prenome o próprio nome escolhido pelos pais na hora do registro. Ele é o primeiro nome da certidão de nascimento, bem como é o mais utilizado no momento de identificação e, consequentemente, individualização do registrado. O Prenome antecede o sobrenome. Pode ser simples (Bruno, Carlos) ou composto (João Pedro, Maria Aparecida). Essa classificação é de livre escolha dos pais, devendo apenas se atentarem para que o nome de registro não venha a constranger ou expor o registrando ao ridículo, caso em que será analisado pelo Oficial de Registro Civil e desautorizado pelo mesmo – mas, se os genitores insistirem, deverá o responsável pela serventia, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, submeter por escrito o caso à decisão do juiz competente, conforme o artigo 55, §1º, da Lei nº 14.382/2022.

Após o nome principal denominado Prenome, é posto a identificação da origem familiar denominado Sobrenome, Patronímico ou Cognome. Este identifica a procedência da pessoa, indica sua filiação ou estirpe (DINIZ, 2003, p. 185).

Apesar da origem familiar contemplar ambos os pais, é comum que haja o registro de apenas um sobrenome, sobretudo nos registros mais antigos em que as pessoas se identificavam com apenas o sobrenome do genitor do sexo masculino, costume que vem perdendo força com o passar do tempo. Portanto, sendo um nome que tem por objetivo identificar a qual família o indivíduo pertence, o Sobrenome é transmissível por sucessão (PEREIRA, 2008, p. 6).

Miguel Maria de Serpa Lopes classifica os modos de aquisição do nome de família como:

> *"ipso iure*, pelo simples fato de pertencer a uma determinada família e mediante um ato jurídico de efeitos reflexos sobre o nome. No caso do 1º grupo, *ipso iure*, que ocorre no ato do nascimento ou no do reconhecimento de filiação não-matrimonial, a inscrição dos apelidos no registro civil tem uma eficácia puramente declaratório; no 2º grupo, por força do ato jurídico nos casos de adoção, casamento, a inscrição do apelido tem uma eficácia constitutiva" (LOPES, 1997, p. 237).

A lei é responsável por regulamentar a aquisição de nome, esclarecendo como *ipso iure* o fato do indivíduo ser impossibilitado de intervir na escolha, como no registro de nascimento.

Outrossim, é importante salientar que existe a possibilidade de inclusão de Sobrenome advindo de matrimônio devidamente reconhecido ou em caso de adoção, não sendo exclusivamente dos genitores, o que faz com que haja a ampliação de Sobrenomes do indivíduo, bem como, não havendo emprego do sobrenome no registro, é possível reivindicá-lo, conforme ressalta Raphael de Barros Monteiro Filho:

> "Tem a pessoa ao nascer o direito a um sobrenome, ou seja, ao nome designativo do grupo familiar a que pertence, agora como integrante dele. É por isso que o sobrenome a que tem direito a pessoa recém-nascida tem a aparência de uma herança proporcionada pelo fato do seu nascimento. Como sinal da procedência familiar da pessoa, o sobrenome lhe advém da sua filiação paterna ou materna ou paterna e materna. Por conseguinte, em não lhe sendo atribuído um sobrenome decorrente de sua filiação, assiste-lhe o direito de reivindicá-lo" (FILHO, 2012, p. 196/197).

ISSN 2178-6925

Não é difícil conhecer famílias que possuem membros com os mesmos nomes, e por isso adotaram um elemento identificador a mais com o objetivo de diferenciar os parentes, a isso se dá o nome de Agnome, sendo os mais conhecidos Júnior, Filho, Neto, Sobrinho, Primeiro, Segundo ou Terceiro. Esses casos são muito utilizados entre pais e filhos, tendo o pai o nome de Carlos, atribui-se, facultativamente ao filho, no momento do registro, o nome de Carlos Júnior, por exemplo.

A cargo de curiosidade, não possuem validade jurídica e nem compõem os registros de nascimento, mas são criações da língua portuguesa:

O chamado Nome Vocatório, que é aquele pelo qual a pessoa é conhecida, abreviando-se o nome ou utilizando siglas para se referir a pessoa, como por exemplo: Ivete Maria Dias de Sangalo Cady, popularmente conhecida como Ivete Sangalo; ou Caetano Emanuel Viana Teles Veloso OMC, o cantor Caetano Veloso. É possível a escolha do Nome Vocatório tanto pelo possuidor quanto por terceiros.

O Agnome Epitético é atribuído por terceiros para se referir a certa qualidade do possuidor, como por exemplo: Alexandre, o Grande, ou Bruno, o velho.

Muito utilizado por figuras públicas, o Pseudônimo é um nome fictício que serve como alternativa para seu nome oficial de registro e é tutelado pela lei quando adquire a mesma importância do nome constante na certidão de nascimento. Ou seja, muitas pessoas não sabem que o nome Priscilla Novaes Leone se refere a cantora e compositora brasileira Pitty; ou Stefani Joanne Angelina Germanotta, conhecida mundialmente pelo nome artístico Lady Gaga.

## 5. Alteração de nome a partir da reforma promovida pela Lei nº 14.382/2022

A Lei de Registros Públicos nº 6.015, publicada em 31 de dezembro de 1973, não era tão imutável como parece. Em sua vigência, era possível alterar o nome civil em algumas hipóteses, são elas: houver erro gráfico evidente; nome que exponha a pessoa ao ridículo; introdução de cognome (apelido ou alcunha), alteração de nome no primeiro ano após a maioridade; quando houver homonímia; quando houver necessidade de proteger vítimas e testemunhas (Lei nº 9.807 de 1999); houver casamento; houver modificação no estado de filiação ou de paternidade; inclusão do nome familiar do padrasto ou madrasta ao nome do enteado ou enteada, de acordo

com o artigo 57, §8º, da Lei nº 6.015 de 1973; quando houver adoção; tradução de nomes estrangeiros; e, no caso do transexual, havendo mudança de sexo.

### 5.1 Possibilidades de alteração de nome em cartório extrajudicial

A nova roupagem trazida pela Lei nº 14.382/22 possibilita realizar a alteração de prenome e sobrenome em cartório de registro civil de pessoas naturais, conforme disposição expressa nos artigos 55, 56 e 57, da referida lei. Passaremos, portanto, a analisar cada uma delas.

#### 5.1.1 Prenome

O prenome que antes era possível alterar dos 18 até os 19 anos incompleto, tendo a pessoa um prazo decadencial de 1 ano para a mudança de forma judicial, recebeu, com a nova redação, uma ampliação no prazo, sendo permitida a alteração em qualquer fase da vida a partir do momento em que o indivíduo atinge a maioridade, necessitando apenas ir ao cartório de registro civil de pessoas naturais e lá, por meio de requerimento e, de forma imotivada, alterar seu prenome independentemente de processo judicial.

Por ser um elemento de identificação de extrema importância, o legislador entendeu a necessidade de estabelecer uma quantidade máxima para a alteração por via extrajudicial, permitindo que o cidadão altere seu nome apenas uma vez em cartório, dependendo a sua desconstituição de sentença judicial.

Nota-se um enorme avanço na alteração de prenome no país, visto que antes da nova lei de registros públicos qualquer pessoa que quisesse alterar seu prenome, dentro do prazo decadencial de um ano ou depois de atingido os 19 anos de idade, precisava ajuizar uma ação judicial.

É importante destacar que essa alteração se trata de ato personalíssimo do portador, bem como não se fala em capacidade civil estabelecida pelo Código Civil, e sim de maioridade, não aplicando-se ao indivíduo emancipado. Este terá que aguardar os 18 anos para assim requerer a alteração em serventia extrajudicial.

ISSN 2178-6925

### 5.1.2 Sobrenome

O único ato que não depende da livre escolha é o sobrenome, por isso, para a inclusão deste deverá ser comprovada a ascendência familiar para que, também de forma extrajudicial, possa alterar em razão da atualização por erro em registro de ascendente ou incluir um sobrenome que antes não constava no registro de nascimento, bem como promover a adequação dos registros quando houver mudança nas relações de filiação.

Na constância do casamento, sendo o ato mais comum no país, tem-se a inclusão de sobrenome do cônjuge, ao passo que, com a dissolução da sociedade conjugal, a exclusão do sobrenome do ex-cônjuge.

Outra novidade da Lei nº 14.382, de 2022, é a possibilidade dos conviventes em união estável devidamente reconhecida em cartório requererem a inclusão do sobrenome do companheiro ou companheira a qualquer tempo, diferente do que estabelecia a legislação anterior, ocorrendo a alteração por meio de sentença judicial e um prazo de no mínimo 5 anos de convivência para a inclusão do sobrenome.

Ademais, a nova lei permite que enteados e enteadas incluam os sobrenomes de seus padrastos ou madrastas por meios civis convencionais, afastando-se da lei anterior que previa uma judicialização da vontade de incluir o nome de família de quem os criou. No entanto, para este caso, é necessário um motivo justo, não apenas a mera vontade, além de ser necessário também a concordância de ambos, o enteado ou enteada e o padrasto ou a madrasta. No mais, não se tem a exclusão de nenhum sobrenome, mas um acréscimo.

### 5.1.3 Recém-nascido

O momento da chegada de um filho é de extrema expectativa para o casal, sendo assim, é normal que os pais fiquem nervosos na ocasião do nascimento e ao sair do hospital vão direto ao cartório da comarca onde a criança nasceu para fazer o primeiro registro do recém-nascido. Acontece que, esse nervosismo acaba atrapalhando um ato muito importante: o assento de nascimento, ato em que o escrevente autorizado ou, até mesmo, o Oficial cria um novo registro, uma nova pessoa passa a compor o livro A daquela comarca que permanecerá para sempre

registrado ali. Por isso, a nova lei trouxe a possibilidade de os pais alterarem o prenome ou até mesmo o sobrenome do filho dentro do prazo de 15 dias a partir do registro. Desse modo, mesmo com a lei nova, caso o casal queira corrigir o nome após os 15 dias do registro precisará de ação judicial. Afinal, quem nunca escutou a história de um pai que foi ao cartório bêbado registrar o filho e errou o nome pré-definido? Pois é, a nova regra vale para eles também.

É necessário, porém, a anuência de ambos os pais. Então, havendo a vontade de um dos genitores, o outro, para que a retificação ocorra, deverá consentir. Caso não haja a concordância de um dos pais, será encaminhada a demanda para o juiz de direito competente.

### 5.2 Procedimento interno da serventia extrajudicial: averbação

As duas leis possuem o mesmo modelo de procedimento: A partir do momento em que uma pessoa chega ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, munido de documentos pessoais, seus ou de seu filho(a), manifestará a um Escrevente Autorizado a vontade de realizar a alteração de nome. Desse modo, independentemente do tipo de registro ou da pessoa legitimada a realizar a devida alteração, após a retificação administrativa o cartório produzirá um documento denominado averbação que nele conterá de forma detalhada as informações úteis do ato oficializado como forma de atualização do assento.

Tratando-se de alteração de prenome ou sobrenome, a averbação, bem como a anotação “[...] deverá ser um fiel retrato da realidade, correspondendo precisamente à verdade” (SANTOS, 2006, p. 94), contendo o novo nome escolhido, o termo, a folha e o livro, o nome dos genitores, local de nascimento, documentos de identificação já expedidos, a data e a assinatura do Escrevente Autorizado, bem como no título a referência ao ato realizado. Essa anotação será colada no termo original do livro A e, se a pessoa for casada, uma cópia será colada no termo original do livro B.

Nota-se que não há a criação de um novo termo de registro ou uma rasura no assento original, mas um documento retificativo será anexado no próprio termo, especificamente na lateral do livro. Contudo, aquela modificação ficará para sempre acompanhando os atos seguintes da vida daquela pessoa.

ISSN 2178-6925

Para que se mantenha a publicidade, o cartório que realizou a retificação deverá publicar a averbação em meio eletrônico e inserir na CRC – Central de Informações do Registro Civil, com o objetivo de comunicar outros cartórios que, por algum outro motivo (nascimento, casamento), possuem em seus livros registros do requerente.

## 6. Considerações finais

Conforme já demonstrado em tópicos anteriores, percebesse que, sem dúvida alguma, a Lei nº 14.382 de 2022 surgiu com o objetivo de desburocratizar o processo e desafogar o judiciário. O que antes era oneroso para o Estado e demorado para o cidadão, hoje torna-se mais rápido, prático e menos custoso para ambos, pois o Estado pode ganhar tempo para tutelar outros assuntos mais importantes na área do Direito Penal, Civil e demais; e o cidadão pode, de forma unilateral (sem a necessidade de contratar um advogado), manifestar sua vontade e ter o retorno dentro de apenas alguns dias.

Segundo um levantamento realizado pela Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Brasil, a Arpen Brasil, a pedido da Agência Senado, da data em que a nova lei entrou em vigor até o mês de dezembro de 2022, cerca de 4.970 brasileiros alteraram seus prenomes em serventias extrajudiciais de registro civil. A cidade que mais contabilizou a mudança foi São Paulo, com cerca de 1.389, seguido de Minas Gerais (652) e Paraná (478).

De acordo com o Relatório Justiça em Números do CNJ – Conselho Nacional de Justiça, principal fonte das estatísticas oficiais do Poder Judiciário, a justiça brasileira concluiu 26,9 milhões de processos em 2021, mas registrou o ingresso de 27,7 milhões de novas ações no mesmo período.

Outrossim, a ouvidoria do órgão registrou uma grande demanda de reclamações acerca do tempo que leva para o litígio ser decidido, constatando o mesmo relatório na edição de 2019 o número de 77,1 milhões de novas ações ajuizadas, o que de fato leva a cerca de aproximadamente 6 anos para o feito ser extinto.

Além disso, atualmente as serventias cartorárias estão sendo utilizadas com mais frequência pelo cidadão – hoje, inclusive, é possível até expedir RG em cartório

-, sem necessariamente haver a interferência do poder judiciário nos casos menos complexos, o que faz com que toda a sociedade ganhe, seja na demanda judicial que corre na vara da fazenda pública, no pedido de alimentos da vara de infância e juventude ou o pedido de liberdade na vara criminal, e assim por diante.

Por fim, a permissão para que os cartórios alterem administrativamente o nome civil dos cidadãos reflete na consequente ideia de celeridade, tanto para o judiciário brasileiro, quanto para o próprio indivíduo que usa de seu direito para se manter bem consigo mesmo.

## REFERÊNCIAS

SANTOS, Reinaldo Velloso. **Registro Civil das Pessoas Naturais**. Campinas/SP: 2006.

LIMA, Márcia Fidelis. **Ato-Fato da Vida Civil – Questões Registrais do Direito das Famílias**. Artigo. Belo Horizonte/MG, 2011.

BRASIL. Decreto nº 1.144, de 11 de setembro de 1861. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1144-11-setembro-1861-555517-publicacaooriginal-74767-pl.html Acesso em: 24 de julho de 2024.

BRASIL. Decreto nº 3.069, de 17 de abril de 1863. Disponível em: < https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3069-17-abril-1863-555008-publicacaooriginal-74026-pe.html> Acesso em: 08 de agosto de 2024.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL, Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015original.htm Acesso em: 09 de julho de 2024.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil. Vol.1, parte geral 5**, Ed. São Paulo: Atlas, 2005, p.211.

DINIZ, Maria Helena, **Curso de direito civil brasileiro**, cit., ed. 18, v.1, p. 185, 2003.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

DIAS, Maria Berenice, **Manual de direito das famílias**. Revista dos Tribunais. 10ª Ed. 2015, p.113.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 6ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1979.

LOPES, Miguel Marai de Serpa, Tratando dos registros públicos, cit., v.1, p. 237, 1997.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**, vol. 1. 19ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2000.

MIRANDA. Pontes de, atualizada por ALVES, Vilson Rodrigues **Tratado de Direito Privado, Parte Especial, Tomo 7**. Rio de Janeiro, Campinas, SP: Bookseller, 2000.

Filho, Raphael de Barros Monteiro. Código Civil, coord. De Sálvio de Figueirado, Forense, vol. I., págs. 196/197, 2012.

BRASIL. LEI 14.382, DE 27 DE JUNHO DE 2022, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14382.htm Acesso em: 08 de julho de 2024.

BRANCA, C. J. C.; SILVEIRA, A. P. **As possibilidades de alteração de nome**. NOVOS DIREITOS – Revista Acadêmica do Instituto de Ciências Jurídicas. Artigo. v. 3, n. 2: jul. dez. 2016.

COSTA, A. A.; PISSANTI, A. R. O nome civil e as possibilidades de sua alteração. Revista UNIVAG. Ed. 2015. Disponível em: < https://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/1133> Acesso em: 01 de agosto de 2024.

CORDEIRO, António Menezes. **Tratado de Direito Civil Português**. Parte Geral, t. 3. Coimbra: Almedina, 2004.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2022: ano-base 2021. Departamento de pesquisas judiciárias. Brasília, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2020: ano-base 2019. Departamento de pesquisas judiciárias. Brasília, 2020.